**PARECER CME Nº 004/2014**

*Manifesta-se a respeito da construção de uma Escola Municipal de Educação Infantil – Pró-Infância, na Av. Ipê, s/nº, em frente ao Parque Tancredo Neves, neste município.*

**RELATÓRIO:**

A Secretaria Municipal de Educação de Cachoeirinha (SMED), por meio do **Ofício no 232/14/SMED/Gabinete**, datado de 13 de maio de 2014, solicitou a este Colegiado Parecer no que tange à construção de uma **Escola Municipal de Educação Infantil – Pró-infância B** –, localizada na Av. Ipê, s/no, em frente ao Parque Tancredo Neves.

Diz o documento:

*A construção será sob Adesão do RDC – Metodologias Inovadoras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – da EMEI que irá atender 136 (cento e trinta e seis) crianças de 0 a 5 anos e 11 meses em turno integral.*

Segundo a SMED, a iniciativa está pautada, no que tange à obra, em três premissas básicas, a saber: **custo de construção** (“custo global da obra compatível ou menor que o preço de referência do FNDE para Estabelecimentos de Ensino Público”[[1]](#footnote-0)), **tempo de execução** (“finalização da obra em tempo reduzido, utilizando [...] um processo licitatório do FNDE e de contratação mais eficiente e transparente e uma metodologia de projeto e construção mais rápida e limpa”), bem como **qualidade da construção** (“através dos recursos oferecidos pela industrialização de construção, e da possibilidade de mensuração de requisitos de desempenho do edifício”).

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

A construção de mais uma escola de Educação Infantil, objetivando a ampliação do atendimento das crianças deste município, deve ser saudada por todos aqueles que acreditam na importância da educação como força propulsora do desenvolvimento de um país. A iniciativa, sem dúvida, vem ao encontro do que exige, por exemplo, a Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal no 9394/96), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8069/90), Plano Municipal de Educação, Constituinte Escolar e diversas normas do Sistema Municipal de Ensino. Cachoeirinha, não diferentemente da esmagadora maioria dos municípios do país, apresenta um *déficit* de vagas voltadas ao atendimento das crianças de zero a cinco anos e onze meses. A oferta de vagas na Educação Infantil aquém do necessário compromete essa importante e primeira etapa da educação básica, cuja finalidade é o desenvolvimento integral da criança, nos aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social. Conforme já dito, o direito à Educação Infantil fica claro na Magna Carta:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I -* ***educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade****, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

*[...]*

*IV -* ***educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade****;*

*[...]*

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

*§ 1º -* ***O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo****.*

*§ 2º -* ***O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente[[2]](#footnote-1)****.*

A Constituição, em seu Artigo 211, traz ainda:

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*§ 1º* ***A União*** *organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante* ***assistência técnica e financeira*** *aos Estados, ao Distrito Federal e* ***aos Municípios****;*

*§ 2º* ***Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil****.*

*[...]*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, determina:

*Art. 11. Os* ***Municípios incumbir-se-ão de****:*

*I – [...]*

*II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*

*III – [...]*

*IV – [...]*

*V -* ***oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas****, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*[...]*

Um dos grandes desafios é dar conta do atendimento – como visto acima, largamente amparado na legislação –, sem perder de vista questões como celeridade, transparência e qualidade das obras a serem feitas. Daí a importância de se levar a cabo as supracitadas premissas *tempo de execução*, *custo da construção* e *qualidade da construção.*

**CONCLUSÃO**

Fundamentado na Lei Municipal no 2384/05, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, em especial o Art. 3o, III, “a” e “b”, o Conselho Municipal de Educação reitera a **inegável importância e premente necessidade da construção de escolas de Educação Infantil neste Município**, haja vista o significativo crescimento populacional, somado à defasagem entre a oferta e a demanda existentes. Portanto, a nova EMEI a ser edificada na Av. Ipê, em frente ao Parque Tancredo Neves, deve ser saudada, pois contribuirá para a redução da demanda reprimida hoje existente.

O CME aproveita para relembrar, também, que cabe ao ente público contratar os recursos humanos e adquirir os materiais necessários para que, logo que a construção esteja finalizada, possa o novo espaço da EMEI prestar o **atendimento imediato e eficiente às crianças** do referido zoneamento, em consonância com a política municipal, garantindo **atendimento gratuito e de qualidade** à comunidade escolar. Ressalta-se a necessidade, por exemplo, não apenas da **acessibilidade arquitetônica,** mas também **“acessibilidade” pedagógica** voltada a acolher e trabalhar com as mais variadas formas de deficiência, bem como transtornos, síndromes e altas habilidades/superdotação.

Reforça-se, por fim, a **necessidade de rigorosa fiscalização e acompanhamento da execução da obra**, bem como da oportuna **prestação de contas**, tendo em vista tratar-se de recursos públicos e de que o prédio a ser construído comporá o Patrimônio Público Municipal.

Diante do exposto, **o Conselho Municipal de Educação de Cachoeirinha mostra-se FAVORÁVEL à construção de uma Escola Municipal de Educação Infantil na Av. Ipê, s/no, em frente ao Parque Tancredo Neves.**

Aprovado em plenária, nesta data.

Cachoeirinha, 17 de junho de 2014.

Claudete Costa Saucedo

Cleuza Maria Lumertz Pinto Andersson

Daniel Cirne Muinarczyki

Eliane Moura

Isabel Cristina Souza Fonseca Quadros

Juliane Carrão Annes Telecken

Mario Zomer Ribeiro Junior

Neusa Marisete da Rosa Ramos

Neusa Rosane Bazilevvitz

Peterson Ferreira Ibairro

Saionara da Silva Quintana

Teresinha Jacqueline Farias Gimenez

**Ana Paula Lagemann**

**Presidente do CME**

1. Ofício no 232/14/SMED/Gabinete. [↑](#footnote-ref-0)
2. Todos os grifos ao longo deste Parecer são nossos. [↑](#footnote-ref-1)